



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069085-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRO FRAGOSO LIMA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29378

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2069085-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALESSANDRO FRAGOSO LIMA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO**

PADRONIZADO COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: GUILHERME SILVA E SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais. Decisão que determinou a suspensão do Feito, por se tratar de matéria inerente ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inconformismo. Não acolhimento. Embora a questão principal indicada verse sobre a inexistência de relação jurídica entabulada entre as Partes, da qual originou-se o apontamento desabonador na plataforma “Serasa Limpa Nome”, há pedido formulado de existência ou não de danos morais, em virtude da inscrição em aludido cadastro de negociação. Matéria que se enquadra no Tema 1.264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Suspensão do Feito preservada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 139 (Autos originários), que nos Autos da “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais”, determinou a suspensão do Feito, por se tratar de matéria inerente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Insurge-se o Agravante, alegando, em suma, que a Demanda versa sobre a declaração de inexistência de débito, razão pela qual é inaplicável a suspensão atinente ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, sem o deferimento da tutela recursal pretendida(fl. 24),e sem a apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com indenização por danos morais” proposta por “ALESSANDRO FRAGOSO LIMA”, ora Agravante, em face de “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULT-SEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO”, ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência do débito prescrito indicado na Inicial, bem como a condenação da Empresa Ré ao pagamento do montante de R\$ 26.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, no tocante à insurgência quanto à suspensão do Feito, o Órgão Especial, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº2026575-11.2023.8.26.0000, expressamente determinou:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita.

Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em

plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Decisão proferida nos Autos dos Recursos Especiais nº. 2.092.190/SP, nº. 2.121.593/SP e nº. 2.122.017/SP, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relacionados com a seguinte matéria:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"

Por conseguinte, no caso em comento depreende-se da Exordial que esta Lide discute a inscrição supostamente indevida de dívida prescrita e desconhecida pelo Autor em plataforma “Serasa Limpa Nome”, além da caracterização, ou não, de danos morais indenizáveis.

Desta forma, embora a questão principal indicada verse sobre a inexistência de relação jurídica entabulada entre as Partes, da qual originou-se o apontamento desabonador em referida plataforma de negociação, há pedido

formulado de existência ou não de danos morais em razão da inscrição em aludido cadastro, evidenciando, portanto, que a matéria se enquadra, inequivocamente, ao Tema n.º 51 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, ao Tema n.º 1264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, julgado desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR N° 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. AÇÃO PRINCIPAL TRATA DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA, COM PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O N° 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n° 2002658-89.2025.8.26.0000; Des. Rel: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 07/02/2025) (grifos nossos).

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão Agravada como proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora